

VENDA JUDICIAL E ARREMATACÃO. DISTINÇÃO.

Tribunal de Justiça
Recurso Extraordinário
Ação Rescisória N.º 1.355
Câmaras Cíveis Reunidas

Recorrente: A. G. O.

Recorridos: M. P. e outros

P A R E C E R

Recurso extraordinário manifestado por Ana Gomes de Oliveira contra acórdão das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, que julgando improcedente ação rescisória proposta pela Recorrente, assim sintetizou o seu entendimento:

“Ação Rescisória. Não se fixa a competência do Pretório Excelso para a ação rescisória de acórdão cujo recurso extraordinário interposto não teve seguimento por despacho do Relator, por ser causa de alçada inferior à regimentalmente prevista para admissão do recurso. Só se inicia segunda-feira o prazo judicial quando o ato de intimação, ou de seu curso tiver lugar na sexta-feira (Súmula 310). Tempestiva a exceção e contestação. Debata-se sobre direitos relativos a imóveis, como ocorre, é imprescindível a citação das mulheres das partes casadas. Todavia, sempre a falta de citação, se vêm elas aos autos e arguem a falha, desde logo deduzindo seus direitos — art. 165 do antigo CPC. Não pode a parte ser prejudicada em seu recurso se ocorre arquivamento indevido e extemporâneo; ainda que só obtenha a reparação do erro, muito tempo depois de ocorrido. Não serve de base à rescisão tal incidente, nem importa em desatendimento de dispositivo de lei, que não houve. Improcede a rescisória que se afirma lastreada em infringência a literal disposição de lei, mas, realmente, investe contra acórdão proferido em recurso de Revista, que entre duas interpre-

tações de teses de direito, lastreadas em diversos dispositivos aplicáveis à mesma espécie fática, opta por uma delas. Com isso, não houve ofensa a literal disposição de lei, mas pacificação da jurisprudência do Tribunal numa legítima opção entre duas teses, ou aplicação de diversos princípios legais à hipótese julgada. Ação imprecedentede”.

O recurso vem arrimado nas alíneas “a” e “d” da permissão constitucional e é interposto *opportuno tempore*.

Alega a Recorrente a infração ao disposto no art. 706, § 2.º do antigo Código de Ritos (Decreto-lei n.º 1.608/39), dos arts. 854 e 857 do mesmo diploma, bem como dissídio pretoriano.

Na espécie, a hipótese se submete ao texto do art. 308, IV do Regimento Interno do S.T.F. com a redação dada em 12.11.69, considerando que a atual Emenda Regimental n.º 3, de 19.06.75, teve sua vigência expressamente dirigida às decisões proferidas até o dia 31 de julho do corrente ano (art. 2.º da Emenda n.º 3) e, *in casu*, o aresto recorrido foi proferido em 27 de junho de 1974.

Assim, considerando o valor da causa (Cr\$ 19.200,00) que à época era superior a trinta salários-mínimos regionais, a matéria tem condições de ir a exame, sem as restrições referidas no art. 308 da norma regimental.

Data venia, admissível o recurso.

A venda judicial de bens de espólio não se confunde com a arrematação decorrente de execução por quantia certa, considerando serem díspares as sistemáticas eleitas na lei processual para disciplina das hipóteses.

Com efeito, na venda judicial de bem de espólio, cogita-se de processo acessório (tal como chamado na antiga lei adjetiva) e onde o direito de preferência do prejudicado poderia ser exercido até a assinatura da carta, observando-se as normas relativas à ação de preempção ou preferência. Na arrematação, nas execuções por quantia certa, assinado o auto esta se reputa perfeita e acabada, salvo as exceções legais.

Por tal, se se cogita de venda de bem em inventário, a incidência há de ser a do art. 706, § 2.º, em casos como o presente, e não de princípio da irrevogabilidade a partir da assinatura do auto de arrematação (art. 976 do antigo Código de Processo Civil).

Ora, o acórdão objeto da rescisória não reconheceu a distinção acima salientada, como se infere da sua ementa:

“O condômino na venda de coisa comum, há de exercer o seu direito de preferência tanto pelo tanto antes da assinatura do auto de arrematação. Esse prazo se dilata

até antes da assinatura da carta de arrematação somente se a venda se realizou sem a observância das formalidades legais” (fls. 51).

Essa a tese consagrada pelo acórdão recorrido, valendo ressaltar que o texto do parágrafo 2.º do art. 706 invocado não trata de infringência de formalidades legais, mas sim da inobservância das *preferência legais* (o grifo é nosso).

Quanto aos demais dispositivos apontados (art. 854 e 857 da antiga lei adjetiva), *data venia*, incorrível a alegada negativa de vigência.

O art. 854 da lei de ritos vigentes à época não trazia qualquer penalidade à inércia da parte, só o prevendo no que concernia ao agravo (art. 849) e à apelação (art. 828).

Do mesmo modo *despicienda* a assertiva de que o aresto recorrido teria de obrigatoriamente fazer menção ao acórdão cuja interpretação do direito foi adotada — o que, segundo o Recorrente teria sido feito erroneamente — a lei processual de então não obrigava expressamente a adoção *ipsis literis* do paradigma apontado pelo interponente do recurso de revista, mas sim, determinava que o Tribunal, se se inclinasse para a tese do acórdão-padrão baixasse a interpretação a ser observada (art. 859).

Quanto ao dissídio pretoriano, a petição recursal está *in omissis*, pelo que inadmissível por tal fundamento o apelo extremo.

Nessas condições esta Procuradoria está em que seja admitido o recurso pela alínea “a”.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1976.

Luiz Fernando Cardoso de Gusmão
Assistente

A P R O V O .

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1976.

Raphael Cirigliano Filho
Procurador Geral da Justiça